



CMM/BL/BLAC, BL/BLM  
PROPOSITURA PL  
Nº 037/2019  
FLS Nº \_\_\_\_\_  
ASSINATURA g ISO 9001

## GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

### 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei n. 037/2019 - de Autoria do Vereador Professor Samuel, que DISPÕE sobre a afixação de cartaz informativo, nos locais que especifica com a nova redação do Código Penal - Decreto - Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, referente ao crime de importunação sexual no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

#### PARECER

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 037/2019, de autoria do Vereador Professor Samuel, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo, nos locais que especifica com a nova redação do Código Penal - Decreto - Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, referente ao crime de importunação sexual no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto encontra óbice constitucional, uma vez que implicará na livre iniciativa das empresas, apesar de ser uma adição importante ao transporte público trará complicações para as instituições privadas, tendo em vista que cada empresa administra de uma forma e contém contratos específicos.

A liberdade de iniciativa econômica relaciona-se intimamente com a liberdade, permitindo o exercício da atividade econômica de forma livre.



# CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

لیلیت ۱۷۷، نسخه اول

PROPOSITURA AP

Nº 037/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

## ASSINATURA

O Princípio da Livre Iniciativa nada mais é do que o direito à liberdade do empresário poder adentrar no mercado para exercer determinada atividade econômica. Este princípio pode ser compreendido em conformidade com o direito à liberdade, na forma que o artigo 5º dispõe na Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

É possível identificarmos o Princípio da Livre Iniciativa em mais dois dispositivos que compõem a Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

#### *IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Inserir a ideia deste projeto faria uma alteração repentina nos contratos trabalhistas e inclusive nos contratos licitatórios.

Portanto, não há como não se questionar se o intuito deste projeto não estaria violando a Lei 8.666/93, bem como o contrato público firmado entre Poder Concedente e Concessionária ou o próprio edital de licitação, tendo em vista que, o Poder Público ao contratar uma determinada prestadora de



serviços já estipula as regras de licitação por meio de um edital, inclusive corrobora o que foi determinado no edital nas cláusulas dispostas nos contratos.

Veja-se a seguir os seguintes dispositivos da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitação) que determinam como devem ser firmados os contratos e a possibilidade de alteração dos mesmos:

**Art. 54.** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem **estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os **direitos, obrigações e responsabilidades das partes**, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

**Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modifícá-los, **unilateralmente**, para melhor adequação às finalidades de interesse público, **respeitados os direitos do contratado**;

Uma vez que o Poder Legislativo está criando obrigação à empresa concessionária, fica caracterizada a **violação ao dispositivo 65, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666**, tendo em vista que está impedindo a possibilidade de acordo entre as partes, ao determinar uma **alteração unilateral no contrato** com a imposição desta nova atribuição à Concessionária, atribuição esta que não se adequa ao que está determinado no artigo supramencionado, ademais demandará custos a prestadora de serviços para a prática de tais atos.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

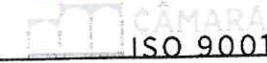
PROPOSITURA

PL

Nº

037/2019

FLS Nº



ASSINATURA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Portanto, dar prosseguimento a este projeto ocasionará violações à Constituição Federal e as normas de licitações dispostas na Lei 8.666/93, ainda que a LOMAN e a própria Carta Magna permitam ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, o voto é contrário ao prosseguimento da propositura, uma vez que há divergências quanto ao entendimento disposto nas legislações supracitadas.

### III – VOTO

Ex positis, o voto é CONTRÁRIO ao prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

CMM/DL/DIAC/DECOM

Rejeitado o parecer contrário,  
por Totalidade  
dos Presentes  
em 07/08/2019  
dos Registrada a ausência  
do relator

Manaus, 29 de Abril de 2019.

MARCEL ALEXANDRE

Vereador PHS

Relator